



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.604.672 - ES (2016/0006788-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE : ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADOR : ADRIANO FRISSE RABELO E OUTRO(S) - ES006944
RECORRIDO : WAGNER CANHEDO AZEVEDO
ADVOGADOS : MARA LÍDIA S. FREITAS E OUTRO(S) - SP112754
DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503
INTERES. : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S A

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. EX-SÓCIO ADMINISTRADOR DE SOCIEDADE ANÔNIMA FALIDA. QUALIFICAÇÃO COMO CORRESPONSÁVEL. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. ATO DE INSCRIÇÃO PLENAMENTE VINCULADO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE.

1. O nome do sócio constante da Certidão de Dívida Ativa não necessita estar acompanhado da qualificação de corresponsável/codevedor para permitir sua inclusão no polo passivo da execução fiscal, pois, além de essa condição dever ser aferida no prévio processo administrativo, a autoridade fiscal, sob pena de responsabilização, não tem discricionariedade quanto aos elementos a serem inseridos no ato de inscrição, visto que a respectiva atividade é plenamente vinculada.

2. Conforme sedimentado pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.104.900/ES, "se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos 'com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos'".

3. "O sujeito passivo, acusado ou interessado" (art. 203 do CTN) deve ter sempre a seu alcance o processo administrativo correspondente à inscrição em dívida ativa, conforme disposição do art. 41 da Lei n. 6.830/1980, o que lhe oportuniza o desenvolvimento do contraditório e a aferição da regularidade do cumprimento dos requisitos de validade da Certidão de Dívida Ativa.

4. Hipótese em que, em razão de o nome de ex-administrador de sociedade anônima (VASP S.A.) constar da Certidão de Dívida Ativa, mesmo sem a qualificação de corresponsável, é dele o ônus de afastamento da presunção de legitimidade e veracidade desse documento.

5. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Sérgio Kukina, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Regina Helena Costa (voto-vista) e Napoleão Nunes Maia Filho (RISTJ, art. 162, §4º, segunda parte), dar provimento ao recurso especial nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (voto-vista) e Sérgio Kukina (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de setembro de 2017 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.604.672 - ES (2016/0006788-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DO ESPÍRITO SANTO contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça daquela unidade federativa, cuja ementa é a seguinte:

AGRAVO INOMINADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO - PROVIMENTO AO RECURSO.

1. Via de regra, os bens do sócio de uma pessoa jurídica de direito privado não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta ao sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente, só se caracteriza quando restar comprovada a dissolução irregular da sociedade ou quando os créditos decorrem de obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

2. Se a execução é proposta contra a pessoa jurídica e a pessoa física não figura na certidão de dívida ativa como devedora corresponsável pelo débito fiscal, mas apenas como sócio, a Fazenda Pública deve comprovar a infração à lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio, pois o mero inadimplemento da obrigação tributária principal ou a ausência de bens penhoráveis da empresa não conferem ao sócio legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Jurisprudência dominante do E. TJES.

3. A falência da empresa executada não autoriza a inclusão automática dos sócios no pólo passivo da execução fiscal, devendo estar comprovada a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei.

4. Recurso provido.

No especial, alega-se violação do art. 535 do CPC/1973, dos arts. 202, I, e 204 do Código Tributário Nacional – CTN e dos arts. 2º, 3º e 6º da Lei n. 6.830/1980, ao argumento de que o Tribunal de origem não teria observado que o nome do sócio só é citado na Certidão de Dívida Ativa – CDA quando se lhe atribui a corresponsabilidade pelo pagamento do crédito tributário, razão pela qual seria possível o redirecionamento da execução fiscal sem a necessidade de comprovação, pelo exequente, das hipóteses do art. 134 e 135 do CTN.

Contrarrazões apresentadas por WAGNER CANHEDO AZEVEDO, nas quais se pede, preliminarmente, o não conhecimento do recurso. No mérito, defende-se em síntese: "apesar de a recorrente entender que o nome de sócio pode ser equiparado a corresponsável, devemos lembrar que a devedora é uma Sociedade Anônima (S.A.), de capital aberto que operava com ações na Bolsa de Valores; devidamente registrada perante a CVM; e, que contém Acionistas registrados em seus Estatutos sociais. Sendo o recorrido acionista, detentor de 0,1192% da quantidade de ações da sociedade falida (fl.780), ainda que aceitássemos a tese de sua responsabilidade como acionista-sócio, sequer haveria responsabilidade, pois o acionista-sócio (analogia da Lei das LTDA.) com menos de 1% de capital, não responde com seu patrimônio pessoal porque a ele não é conferido poder de gestão" (e-STJ fls. 947/955).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.604.672 - ES (2016/0006788-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

1. ADMISSIBILIDADE.

De início, cumpre rejeitar a preliminar, suscitada nas contrarrazões (e-STJ fls. 949/950), de não conhecimento do recurso, por ausência de prequestionamento dos artigos de lei tidos por violados, porquanto, como adiante se constata, a matéria recursal está devidamente prequestionada, não havendo qualquer óbice à sua apreciação.

2. CONSIDERAÇÕES INICIAIS. HISTÓRICO PROCESSUAL.

Ultrapassada a questão do conhecimento, observa-se que o Tribunal de Justiça verificou que Wagner Canhedo Azevedo constava na Certidão de Dívida Ativa – CDA como sócio da sociedade empresária, **mas não como codevedor/corresponsável, razão pela qual, por maioria, decidiu não ser adequado o redirecionamento da execução fiscal sem a prévia comprovação de algumas das hipóteses previstas nos arts. 134 e 135 do CTN.**

O voto condutor, naquilo que pertinente, consignou (e-STJ fl. 901):

Aventa-se, ainda, a hipótese de responsabilidade eventualmente advinda da adesão a programa de parcelamento de dívidas, a depender da lei instituidora e dos termos e cláusulas do ajuste.

No caso em apreço, o agravante Wagner Canhedo Azevedo não figura na certidão de dívida ativa (CDA) no campo destinado ao(s) "DEVEDOR(es)", mas sim no campo "SÓCIO(S)" (cf. cópia do título executivo, folha 59).

Por essa razão, a rigor, para justificar sua inclusão na relação processual da ação de execução fiscal seria necessária comprovação de que praticou conduta subsumível a alguma das hipóteses do art. 135, III, do Código Tributário Nacional.

Mais ainda porque em virtude da decretação de falência da executada Viação Área São Paulo S. A. - VASP, o redirecionamento da ação de execução fiscal a seus sócios, que não figuram na certidão de dívida ativa como devedores ou responsáveis, depende da comprovação de uma das circunstâncias previstas nos arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional.

O voto-vista do Desembargador Lyrio Regis de Souza Lyrio, por sua vez (e-STJ fl. 910):

In casu, compulsando a certidão de dívida ativa (CDA) que deu origem à execução fiscal originária (fl. 59), verifica-se que Wagner Canhedo Azevedo, ora agravante, não consta como responsável e/ou co-devedor do tributo, mas apenas como um dos sócios da sociedade empresária Viação Aérea São Paulo S/A.

Nesse sentido, sem necessidade de maiores digressões, pedindo vênias ao eminente Desembargador substituto Victor Queiroz Scheider, acompanho integralmente o posicionamento divergente externado pelo eminente Desembargador Fábio Clem de Oliveira, no sentido de dar provimento ao recurso para cassar a decisão recorrida e, por consequência, dar provimento ao agravo de instrumento para excluir o agravante do polo passivo da ação de execução fiscal n. 0014198-69.2003.8.08.0024.

Como se nota, o órgão julgador *a quo* considera que o redirecionamento da execução fiscal ao sócio indicado na CDA **só poderia ocorrer caso esse documento o qualificasse**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como corresponsável pelos débitos da sociedade executada, **razão pela qual, à falta dessa qualificação, competiria à parte exequente comprovar hipótese para sua responsabilização.**

O Estado do Espírito Santo, então, opôs embargos de declaração, alegando haver omissão quanto aos arts. 2º e 6º da Lei n. 6.830/1980 e ao art. 202 do CTN, porquanto "o nome do sócio, com a especificação de seus domicílios, só será inscrito na CDA quando lhe for atribuída a corresponsabilidade" (e-STJ fl. 916).

Todavia, o recurso integrativo foi rejeitado, tendo o Tribunal destacado: "consta do acórdão que nas hipóteses em que o nome do sócio da pessoa jurídica devedora consta da certidão de dívida ativa há uma distinção que não pode passar despercebida, concernente à categoria em que consta o registro do nome do sócio na CDA, se como co-devedor (ou co-responsável), hipótese em que se presume a certeza quanto à imputação da responsabilidade, ou tão somente como sócio da pessoa jurídica executada, caso em que compete ao exequente a prova de que o sócio praticou qualquer das hipóteses do art. 135 do CTN" (e-STJ fls. 921/926).

Pois bem.

3. DELINEAMENTO DA CONTROVÉRSIA SUBMETIDA A JULGAMENTO.

A questão controvertida submetida à solução por este Tribunal Superior refere-se, especificamente, à possibilidade de redirecionamento de execução fiscal a sócio de sociedade anônima, **não apontado como corresponsável** na Certidão de Dívida Ativa, **embora seu nome nela conste**. Não se perquire, pois, a respeito da motivação do ato de inclusão (hipótese legal de responsabilização).

Em outras palavras, é necessário tão somente o pronunciamento desta Corte a respeito da obrigatoriedade de expressa menção, na Certidão de Dívida Ativa, da existência de corresponsabilidade tributária para o fim de permitir o redirecionamento da execução fiscal, ou se basta só a menção ao nome do sócio, sem qualificação.

4. MÉRITO.

Assim delimitada a controvérsia, desde logo anota-se não haver violação do art. 535 do CPC/1973, visto que o Tribunal de Justiça, de forma clara, coerente e fundamentada, pronunciou-se expressamente sobre o porquê de não reconhecer a corresponsabilidade dos sócios constantes da Certidão de Dívida Ativa.

Com relação aos arts. 202, I, e 204 do CTN e aos arts. 2º, 3º e 6º da Lei n. 6.830/1980, como adiante se explicita, **a pretensão merece prosperar.**

4.1. CORRRESPONSABILIDADE DE SÓCIO ADMINISTRADOR DE SOCIEDADE ANÔNIMA. OBRIGATORIEDADE DE PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA A INCLUSÃO NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. ATO VINCULADO. PRESSUPOSTO DA PRESUNÇÃO LEGAL DE LEGITIMIDADE. DESNECESSIDADE DA RESPECTIVA QUALIFICAÇÃO CONSTAR DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL.

À luz dos arts. 134 e 135 do CTN, é possível a atribuição da responsabilidade tributária aos sócios administradores, conforme a hipótese legal autorizativa a ser aplicada ao caso pela autoridade competente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, o art. 134, VII, do CTN estabelece que, "nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem, solidariamente, com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis, os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas". E o art. 135 do CTN, por sua vez, dispõe:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Especificamente, importa pontuar, conforme previsão do art. 158 da Lei n. 6.404/1976 – Lei das Sociedades por Ações, c/c o art. 135 do CTN, **não haver óbice para que seja atribuída corresponsabilidade tributária a sócios administradores de sociedade anônima.**

Aliás, esse tema já foi apreciado no âmbito da Primeira Seção desta Corte. *Mutatis mutandis*:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. **SOCIEDADE ANÔNIMA**. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 135, III, CTN. **DIRETOR**. AUSÊNCIA DE PROVA DE INFRAÇÃO À LEI OU ESTATUTO.

1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade.

2. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.

3. Não é responsável por dívida tributária, no contexto do art. 135, III, CTN, o sócio que se afasta regularmente da sociedade comercial, sem ocorrer extinção ilegal da empresa, nem ter sido provado que praticou atos com excesso de mandato ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

4. Empresa que continuou em atividade após a retirada do sócio.

Dívida fiscal, embora contraída no período em que o mesmo participava, de modo comum com os demais sócios, da administração da empresa, porém, só apurada e cobrada posteriormente.

5. Não ficou demonstrado que o embargado, embora sócio-administrador em conjunto com os demais sócios, tenha sido o responsável pelo não pagamento do tributo no vencimento. Não há como, hoje, após não integrar o quadro social da empresa, ser responsabilizado.

6. Embargos de divergência rejeitados.

(EResp 100.739/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 06/12/1999, DJ 28/02/2000).

É relevante à completa compreensão do tema mencionar que a inclusão na Certidão de Dívida Ativa do nome do sócio administrador a ser responsabilizado pelo pagamento do tributo inadimplido é **condicionada** a previsão legal da responsabilização e a prévio procedimento administrativo fiscal, no qual se apura a responsabilidade do gerente/administrador, com a regular observância do contraditório e da ampla defesa. Não é, pois, ato discricionário da Fazenda.

Essa a razão de o art. 202, I, do CTN se referir à obrigatoriedade de indicação do nome do devedor e, "sendo o caso, o dos corresponsáveis".

As informações que devem constar, obrigatoriamente, no termo de inscrição da dívida ativa, conforme exigência do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/1980 e do art. 202 do CTN, **dão lastro à presunção de certeza e liquidez** da certidão de dívida ativa (§ 6º do art. 2º da Lei n. 6.830/1980 e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parágrafo único do art. 202 do CTN), razão pela qual se qualificam como "requisitos de validade" dessa espécie de ato administrativo, nos termos do art. 203 do CTN ("a omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada").

Uma vez cumpridos os requisitos de validade do ato de inscrição da dívida, replicados na certidão de dívida ativa, esta gozará da presunção de certeza e liquidez: é o que dispõe o art. 204 do CTN: "A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída." (Grifos acrescidos.)

Convém observar que a autoridade administrativa tem o dever de motivar devidamente o ato de inclusão de eventuais pessoas passíveis de responsabilização no ato administrativo de inscrição da dívida ativa. **Essa motivação, porém, não necessita constar expressamente na certidão de dívida ativa, uma vez que, como dito, presumem-se legítimas e verídicas suas informações,** atributos estes que permitem seja ela utilizada como petição inicial da execução (§ 2º do art. 6º da Lei n. 6.830/1980).

Assim, porque a inscrição em dívida ativa goza de presunção de legitimidade, a qual "pode ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite" (parágrafo único do art. 204 do CTN), **é do sócio o ônus** de comprovar que não agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto.

Por outro lado, caso não esteja indicado nenhum sócio corresponsável na CDA, compete à parte exequente a comprovação dos requisitos necessários à responsabilização, os quais permitiram o redirecionamento do processo executivo.

A respeito, registre-se que a Primeira Seção, no julgamento do **REsp 1.104.900/ES, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe de 1º/04/2009**, realizado na sistemática dos recursos repetitivos, decidiu: "se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos 'com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos'". A *contrario sensu*, caso a certidão de dívida ativa não indique o corresponsável, cabe à parte exequente comprovar o cumprimento dos requisitos legais que permitem a responsabilização do sócio gerente/administrador, como já dito acima.

Frise-se que esse entendimento veio a ser ratificado quanto do julgamento do **REsp 1.110.925/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04/05/2009**, também julgado pelo rito do então vigente art. 543-C do CPC/1973, assim sintetizado:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.

1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.

2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. **É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução.**

3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009).

Aqui, importante chamar atenção para o fato de "o sujeito passivo, acusado ou interessado" (art. 203, CTN) ter sempre a seu alcance o processo administrativo correspondente à inscrição em dívida ativa, conforme disposição do art. 41 da Lei n. 6.830/1980.

A possibilidade de acesso ao procedimento administrativo fiscal oportuniza o regular desenvolvimento do contraditório pelo(s) sujeito(s) passivo(s) indicado(s) na Certidão de Dívida Ativa, seja no âmbito administrativo, seja no judicial, de tal sorte que poderá aferir a regularidade do cumprimento dos referidos requisitos pela autoridade fiscal.

Feita essa anotação, volta-se ao tema principal, com a afirmação de que **o nome do sócio constante da CDA não necessita estar acompanhado da qualificação de corresponsável/co-devedor** para permitir o redirecionamento da execução fiscal (inclusão no polo passivo da execução fiscal), pois, como visto, além de essa condição dever ser aferida no prévio processo administrativo, a qualificação do sócio como corresponsável é ato plenamente vinculado. A autoridade competente, sob pena de responsabilização administrativa, civil ou criminal, não tem discricionariedade quanto aos elementos a serem inseridos no ato de inscrição, posto que a respectiva atividade é plenamente vinculada.

Em resumo, **presume-se** que a menção ao nome do sócio no ato de inscrição de dívida ativa, de responsabilidade dos procuradores fazendários, **é espelho fiel da decisão definitiva da autoridade fiscal acerca do lançamento**, sendo certo que essa presunção, se for o caso, pode ser facilmente ilidida mediante o cotejo da CDA com o processo administrativo que lhe deu causa.

5. CONCLUSÃO.

Conclui-se, assim, que, em razão de **os únicos sujeitos passivos aptos a constar no termo de inscrição em dívida ativa serem o devedor e os corresponsáveis**, caso seus nomes constem na Certidão de Dívida Ativa, ainda que sem menção à corresponsabilidade, devem-lhes ser atribuídos os ônus de afastamento da presunção de legitimidade e veracidade dessa respectiva qualificação.

6. CASO CONCRETO DOS AUTOS.

Na hipótese dos autos, a situação fático-probatório delineada pelo Tribunal de origem revela não ser razoável, no momento, afastar a possibilidade de inclusão do ex-sócio administrador da companhia no polo passivo de execução fiscal, porquanto, como dito, além de a Certidão de Dívida Ativa gozar de presunção de liquidez e certeza, é dele o ônus de desconstituí-la.

Por cautela, adverte-se que a atual situação jurídica da sociedade anônima – de falência –, não influencia na conclusão a que se chegou, uma vez que, além de não estar vinculada (a falência) à controvérsia submetida a julgamento, não é, em tese, óbice para o redirecionamento, uma vez que este Tribunal Superior tem reconhecido a possibilidade de reconhecimento da corresponsabilidade caso se constate que a inadimplência do tributo decorra de excesso de poderes à época do fato gerador. *Vide*:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS. **EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO FALIMENTAR. REDIRECIONAMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DE ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES DO ART. 135 DO CTN. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.**

1. Não há falar em violação do art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem resolve, fundamentadamente, as questões que lhe são submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos.
2. A ausência de prequestionamento dos arts. 50 do CC e 186 e 189 do Decreto-Lei n.º 7.661/45 impede o conhecimento do recurso especial sobre a matéria neles tratada.
3. **Na hipótese de processo falimentar, este STJ possui compreensão firmada no sentido de que, esgotados os bens da sociedade empresária falida, a execução somente pode ser redirecionada para o patrimônio dos sócios gerentes quando comprovada a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei.** A propósito: AgRg no AREsp 295.296/RS, de minha relatoria, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 26/08/2013, AgRg no REsp 1.160.981/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 22/03/2010 e REsp 697.115/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 27/06/2005.
4. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, quanto à inexistência de demonstração de que o sócio gerente teria praticado qualquer das condutas previstas no art. 135 do CTN, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, a teor do óbice previsto na Súmula 7/STJ.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no AREsp 511.471/GO, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014).

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. **EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.**

1. **O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, encerrado o processo falimentar, sem a constatação de bens da sociedade empresarial suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo o redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN.**
2. Se o Tribunal de origem manifesta-se expressamente sobre o encerramento regular da sociedade e a impossibilidade de redirecionamento do feito executivo em face do sócio-gerente, rever tal entendimento demandaria simples reexame de prova, o que encontra, igualmente, óbice no enunciado da Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental não provido.
(AgRg no Ag 1396937/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. **EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. FALÊNCIA. EXIGUIDADE DE BENS. REDIRECIONAMENTO.**

1. No STJ o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN.
2. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois, além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar compromissos assumidos.
3. **Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da Execução Fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fato eivado de excesso de poderes ou de infração a lei, contrato social ou estatutos.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 128.924/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 03/09/2012).

No mesmo sentido: AgRg no REsp 1415224/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 02/12/2014; AgRg no AREsp 435.125/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/03/2014; AgRg no AREsp 295.296/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 26/08/2013; AgRg no REsp 1273450/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 17/02/2012.

Assim, considerando que a autorização judicial para o redirecionamento não se confunde com o reconhecimento das hipóteses legais de responsabilização, competirá ao juízo da execução, após análise das provas, aferir a relevância da falência no caso dos autos.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para cassar o acórdão recorrido e determinar o regular trâmite da execução fiscal.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0006788-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.604.672 / ES

Números Origem: 00141986920038080024 00419454220138080024 024030141980 024139021992
024139021992201501274724 24030141980 24139021992 24139021992201501274724
419454220138080024

PAUTA: 15/12/2016

JULGADO: 15/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : ADRIANO FRISSE RABELO E OUTRO(S) - ES006944
RECORRIDO : WAGNER CANHEDO AZEVEDO
ADVOGADOS : MARA LÍDIA S. FREITAS E OUTRO(S) - SP112754
DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503
INTERES. : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S A

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator dando provimento ao recurso especial, pediu vista o Sr. Ministro Benedito Gonçalves. Aguardam os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.604.672 - ES (2016/0006788-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : ADRIANO FRISSE RABELO E OUTRO(S) - ES006944
RECORRIDO : WAGNER CANHEDO AZEVEDO
ADVOGADOS : MARA LÍDIA S. FREITAS E OUTRO(S) - SP112754
DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503
INTERES. : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL INTENTADA DIRETAMENTE CONTRA SOCIEDADE E SEUS SÓCIOS. NOMES CONSTANTES DA CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. QUALIFICAÇÃO COMO CORRESPONSÁVEL. IRRELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, ACOMPANHANDO O RELATOR.

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: No presente apelo especial, insurge-se o Estado do Espírito Santo contra acórdão do Tribunal de Justiça capixada que, em sede de agravo de instrumento, excluiu a parte recorrida do polo passivo da execução fiscal, ao entendimento de que se o feito executivo é proposto contra a pessoa jurídica e a pessoa física não figura na certidão de dívida ativa como devedora corresponsável pelo débito fiscal, mas apenas como sócio, a legitimidade deste para figurar no polo passivo da demanda exige que a Fazenda Pública comprove a infração à lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade.

O Ministro Gurgel de Faria, eminente relator, apresentou voto no sentido de dar provimento ao recurso especial, para cassar o acórdão *a quo* e determinar o regular trâmite da execução fiscal pois, em razão de o nome de ex-administrador de sociedade anônima (VASP S/A) constar da Certidão de Dívida Ativa, mesmo sem a qualificação de corresponsável, é dele o ônus de afastamento da presunção de legitimidade e veracidade desse documento.

Pedi vista dos autos.

Pois bem.

Inicialmente, registra-se que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9/3/2016).

Sob esse enfoque, observa-se que, à vista da execução fiscal movida pelo Estado do Espírito Santo contra a Viação Aérea São Paulo S/A e seus sócios, a parte recorrida manejou exceção de pré-executividade que, no entanto, foi indeferida pelo Juízo *a quo*.

Em sede de agravo de instrumento, o Tribunal de origem reformou aludida decisão para excluir o recorrido do polo passivo do feito executivo, por entender que não constando o nome deste na Certidão de Dívida Ativa como responsável e/ou codevedor de tributo, mas apenas como um dos sócios da sociedade empresária executada, a sua responsabilização tributária dependeria da comprovação, a cargo do exequente, das hipóteses do artigo 135, III, do CTN.

Isso considerado, destaco que a formação da CDA tem supedâneo no devido processo legal administrativo, onde se apura o *quantum debeat* e o sujeito passivo.

De fato, o Código Tributário Nacional, em seu artigo 201, *caput*, dispõe que configura crédito à Fazenda Pública, o regularmente inscrito na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em regular processo administrativo.

O art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/1980, por seu turno, estabelece os requisitos formais dos termos de inscrição em dívida ativa, reproduzindo o conteúdo do art. 202 do CTN, com a finalidade de assegurar ao devedor conhecimento da origem do débito. Sem observância dessas formalidades legais, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

Tal legislação, em seu parágrafo 5º dispõe, ainda, que o Termo de Inscrição da Dívida Ativa deverá conter o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio e residência de um e de outros; o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; a indicação de estar ou não a dívida sujeita a atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa; o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, se da formalização da CDA não constar como sujeito passivo o nome do sócio, não é possível desviar-se o rumo da execução da sociedade para ele haja vista não constar do título executivo extrajudicial que dará ensejo à ação de execução fiscal.

No caso em apreço, depreende-se que a execução fiscal foi movida contra a sociedade empresária (VASP S/A) e os sócios elencados na Certidão de Dívida Ativa de fl. 58.

Evidencia-se, pois, que aplicável à espécie, a orientação desta Corte de que "Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80" (REsp 702.232/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ 26/9/2005).

De igual modo, "se o nome do sócio consta da Certidão de Dívida Ativa, instrumento que goza de presunção de certeza, incumbe-lhe o ônus de provar que não cometeu os atos descritos no art. 135, III, do CTN (REsp 1.104.900/ES, Primeira Seção, Relatora Ministra Denise Arruda, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, DJe 1º/4/2009).

Tem-se, portanto, que uma vez inserido o nome na CDA, presume-se – com base e nos limites dos arts. 2º e 3º da Lei 6.830/1980 – estar correta a informação, razão pela qual, cabe ao detentor do nome fazer prova de que não estão presentes as hipóteses do art. 135 do CTN.

Nesse contexto, irrelevante se mostra a qualificação do recorrido como corresponsável ou co-devedor, porquanto a indicação do nome do sócio na CDA não acarreta a sua automática responsabilização tributária mas, tão somente, a inversão do ônus probatório, nos exatos termos da consolidada jurisprudência desta Corte.

Com essas considerações, acompanho o eminente Ministro Relator para dar provimento ao recurso especial e determinar o prosseguimento do feito executivo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0006788-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.604.672 / ES

Números Origem: 00141986920038080024 00419454220138080024 024030141980 024139021992
024139021992201501274724 24030141980 24139021992 24139021992201501274724
419454220138080024

PAUTA: 28/03/2017

JULGADO: 28/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : ADRIANO FRISSE RABELO E OUTRO(S) - ES006944
RECORRIDO : WAGNER CANHEDO AZEVEDO
ADVOGADOS : MARA LÍDIA S. FREITAS E OUTRO(S) - SP112754
DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503
INTERES. : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S A

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Benedito Gonçalves acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator, pediu vista antecipada a Sra. Ministra Regina Helena Costa. Aguardam os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (RISTJ, art. 162, §4º, segunda parte) e Sérgio Kukina (Presidente).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.604.672 - ES (2016/0006788-0)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
RECORRENTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : ADRIANO FRISSE RABELO E OUTRO(S) - ES006944
RECORRIDO : WAGNER CANHEDO AZEVEDO
ADVOGADOS : MARA LÍDIA S. FREITAS E OUTRO(S) - SP112754
DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503
INTERES. : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S A

VOTO-VISTA

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA:

Solicitei vista dos autos para examiná-los com maior detença.

O **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO** interpôs recurso especial contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça local, por maioria, em julgamento de Agravo Interno em Agravo de Instrumento, assim ementado (fl. 860e):

AGRAVO INOMINADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO - PROVIMENTO AO RECURSO.

- 1. Via de regra, os bens do sócio de uma pessoa jurídica de direito privado não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta ao sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente, só se caracteriza quando restar comprovada a dissolução irregular da sociedade ou quando os créditos decorrem de obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos.*
- 2. Se a execução é proposta contra a pessoa jurídica e a pessoa física não figura na certidão de dívida ativa como devedora corresponsável pelo débito fiscal, mas apenas como sócio, a Fazenda Pública deve comprovar a infração à lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio, pois o mero inadimplemento da obrigação tributária principal ou a ausência de bens penhoráveis da empresa não conferem ao sócio legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Jurisprudência dominante do E. TJES.*
- 3. A falência da empresa executada não autoriza a inclusão automática dos sócios no pólo passivo da execução fiscal, devendo estar comprovada a prática de atos com excesso de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

poderes ou infração à lei.

4. *Recurso provido.*

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 921/927e).

Na origem, trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela parte ora recorrida, sustentando, dentre outros temas, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal.

A objeção foi indeferida em primeiro grau, relativamente ao ora Executado, sob o fundamento de que "[...] os excipientes não se desincumbiram do seu ônus de trazer aos autos a prova pré-constituída necessária capaz de comprovar a matéria trazida no bojo das exceções" (fl. 40e).

Interposto Agravo de Instrumento, foi provido pelo tribunal de origem, consoante apontado.

O ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no seu recurso especial, interposto com amparo no art. 105, III, a, da Constituição da República, aponta ofensa aos dispositivos a seguir relacionados, nos seguintes termos:

I. Art. 535, II, do CPC/73 – "No caso dos autos, o acórdão recorrido decidiu afastar a aplicabilidade do entendimento pacífico dessa Eg. Corte Superior (REsp nº 1.104.900/ES submetido ao rito do art. 543-C, do CPC), no sentido de que, diante da presunção de liquidez e certeza da CDA (arts. 3º, da LEF, e 204, do CTN), estando o nome do sócio inscrito em dívida ativa, incumbe a ele, e não ao Fisco, comprovar a inexistência de responsabilidade nos termos do art. 135, do CTN. E isso sob o fundamento de que, embora os nomes dos sócios recorridos estejam inscritos na CDA, a sua inscrição se deu como meros sócios, e não como corresponsáveis. Na linha do entendimento dessa Eg. Corte Superior, portanto, interpôs o recorrente embargos declaratórios a fim de suprir omissões surgidas no próprio acórdão recorrido por ocasião do julgamento. Buscava [...] obter pronunciamento da Corte de origem quanto ao comando dos arts. 202, inciso I, do CTN, e 2º, §§ 5º, inciso I, e 6º, da Lei nº 6.830/80, segundo os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quais o nome do sócio não constará da CDA se não for para lhe atribuir corresponsabilidade pelos débitos da sociedade" (fl. 933e);

II. Arts. 204 do CTN, e 3º da Lei n. 6.830/80 – "Ao considerar que incumbe ao Fisco a prova da responsabilidade do sócio inscrito em dívida, o acórdão recorrido violou os artigos 204, do CTN, e 3º da Lei nº 6.830/80. Nesse caso (sócio inscrito na CDA), ao contrário do que decidido pelo acórdão recorrido, presume-se a responsabilidade do sócio, sendo deste – e não do Fisco – o ônus da prova de demonstrar a inaplicabilidade do art. 135 do CTN. E isso porque a CDA é dotada de presunção relativa de liquidez e certeza (arts. 204 do CTN e 3º da Lei nº 6.830/80), cabendo ao interessado infirmá-la. [...] A violação dos arts. 204, do CTN, e 3º, da Lei nº 6.830/80, caracteriza-se porque o acórdão recorrido limitou e mesmo ignorou a presunção de liquidez e certeza da CDA, pois entendeu que a inscrição dos recorridos na CDA não caracteriza a responsabilidade deste nos termos do art. 135, III, do CTN, a qual deveria ser comprovada pelo fisco. E isso independentemente de estar a empresa falida ou não, já que a presunção de liquidez e certeza da CDA (arts. 204 do CTN e 3º da Lei nº 6.830/80) e, pois, a responsabilidade pressuposta do sócio que nela está inscrito não é influenciada ou afastada pela falência da sociedade" (fls. 938/939e); e

III. Arts. 202, I do CTN, e 2º, §§ 5º e 6º, e 6º, da Lei n. 6.830/80 – "O simples fato de o nome dos agravados não estar inscrito no campo da CDA destinado ao 'devedor', portanto, não afasta a sua corresponsabilidade. Isso porque, insiste-se, nos termos dos dispositivos transcritos, o nome do sócio, com a especificação de seus domicílios, só será inscrito na CDA quando lhe for atribuída a corresponsabilidade. Assim, se os nomes dos sócios recorridos encontram-se inscritos na CDA – como expressamente admitido pelo acórdão recorrido é porque se trata de corresponsáveis, nos termos dos arts. 202, inciso I, do CTN, e 2º, §§ 5º, inciso I, e 6º, da Lei nº 6.830/80" (fl. 942e).

Postula, ao final, o provimento do recurso especial para "[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reformular o acórdão recorrido, negando-se provimento ao agravo instrumento interposto na origem" (fl. 943e).

Com contrarrazões (fls. 947/955e), o recurso especial foi inadmitido (fls. 957/962e), tendo sido apresentado Agravo, posteriormente convertido em Recurso Especial (fls. 996/997e).

Distribuídos os autos ao Ministro Gurgel de Faria, Sua Excelência, na assentada de 15.12.2016, proferiu judicioso voto provendo o recurso especial, essencialmente, nos seguintes termos: i) ausência de violação ao art. 535 do CPC/73; ii) "A respeito, registre-se que a Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.104.900/ES, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe de 1º/04/2009, realizado na sistemática dos recursos repetitivos, decidiu: "se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos 'com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos". A *contrario sensu*, caso a certidão de dívida ativa não indique o corresponsável, cabe à parte exequente comprovar o cumprimento dos requisitos legais que permitem a responsabilização do sócio gerente/administrador, como já dito acima"; iii) "Feita essa anotação, volta-se ao tema principal, com a afirmação de que o nome do sócio constante da CDA não necessita estar acompanhado da qualificação de corresponsável/co-devedor para permitir o redirecionamento da execução fiscal (inclusão no polo passivo da execução fiscal), pois, como visto, além de essa condição dever ser aferida no prévio processo administrativo, a qualificação do sócio como corresponsável é ato plenamente vinculado. A autoridade competente, sob pena de responsabilização administrativa, civil ou criminal, não tem discricionariedade quanto aos elementos a serem inseridos no ato de inscrição, posto que a respectiva atividade é plenamente vinculada"; e iv) "Conclui-se, assim, que, em razão de os únicos sujeitos passivos aptos a constar no termo de inscrição em dívida ativa serem o devedor e os corresponsáveis, caso seus nomes constem na Certidão de Dívida Ativa,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ainda que sem menção à corresponsabilidade, devem-lhes ser atribuídos os ônus de afastamento da presunção de legitimidade e veracidade dessa respectiva qualificação".

Na ocasião, pediu vista o Ministro Benedito Gonçalves, o qual apresentou voto na sessão de 28.03.2017, acompanhando o Relator.

Após o voto de Sua Excelência, solicitei vista antecipada dos autos.

É o relatório. Passo a proferir o voto-vista.

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

Ademais, consigne-se que o recurso especial encontra-se hígido para julgamento, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade e ausentes questões prejudiciais a serem examinadas.

Preliminarmente, a parte Recorrente sustenta a existência de omissões no acórdão recorrido não supridas no julgamento dos embargos de declaração.

Ao prolatar os acórdãos recorrido e integrativo, o tribunal de origem enfrentou a controvérsia apresentada nos seguintes termos (fls. 889e e 925/926e):

Frise-se que essa circunstância do sócio constar na CDA justamente como sócio da pessoa jurídica executada e não como codevedor (ou co-responsável tributário) não integrou o quadro fático apreciado no Recurso Especial nº 1.104.900/ES.

[...]

Consta do acórdão embargado, fundado em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça incorporada às razões de decidir, que "[a] indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, § 5º I; CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução" (fls. 814/815).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ainda, consta do acórdão que nas hipóteses em que o nome do sócio da pessoa jurídica devedora consta da certidão de dívida ativa "há uma distinção que não pode passar despercebida, concernente à categoria em que consta o registro do nome do sócio na CDA, se como co-devedor (ou co-responsável) , hipótese em que se presume a certeza quanto à imputação da responsabilidade, ou tão somente como sócio da pessoa jurídica executada, caso em que compete ao exequente a prova de que o sócio praticou qualquer das hipóteses do art. 135, do CTN".

Assim, as normas pertinentes aos requisitos formais da certidão de dívida ativa, especialmente aquelas que exigem a indicação do devedor (CTN, art. 202, I e Lei nº 6.830/80, art. 2º, §§ 5º, I, g, 6º) foram aplicadas e expressamente referidas no acórdão embargado.

Portanto, não há como se reconhecer a existência de omissão.

Na espécie, não constato omissão acerca de questão essencial ao deslinde da controvérsia e oportunamente suscitada, tampouco de outro vício a impor a revisão do julgado.

No mérito, controverte-se acerca da necessidade de qualificar-se o nome do sócio na Certidão de Dívida Ativa - CDA como co-devedor ou corresponsável tributário para legitimar a sua inclusão no polo passivo da execução fiscal.

Inicialmente, convém assinalar não se tratar de redirecionamento, porquanto o nome do sócio já consta originalmente na CDA, acostada à fl. 58e.

A respeito dos requisitos formais do título executivo em tela, estabelece o CTN, no pertinente:

Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; (destaquei)

Por sua vez, acerca da responsabilidade tributária, dispõe tal diploma normativo:

Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

[...]

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

[...]

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

[...]

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Nessas hipóteses, tem-se responsabilidade pessoal desses terceiros. Em verdade, o art. 135, CTN, contempla normas de exceção, pois a regra é a responsabilidade da pessoa jurídica, e não das pessoas físicas dela gestoras. Trata-se de responsabilidade exclusiva de terceiros que agem dolosamente, e que, por isso, substituem o contribuinte na obrigação, nos casos em que tiverem praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (cf. meu *Curso de Direito Tributário*. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 231).

Disso decorre que, ressalvados os casos nos quais a obrigação tributária seja previamente reconhecida pelo próprio contribuinte, via de regra a inclusão de sócio na CDA deve corresponder ao desfecho de *anterior* expediente voltado à constituição do crédito tributário, no âmbito do qual serão apurados eventuais ilícitos legitimadores da inserção da pessoa física como terceiro responsável, o que inclui a condição de co-devedor ou corresponsável, conforme disciplina expressa do art. 202, I, do CTN.

Na dicção de Hugo de Brito Machado Segundo:

Pode haver, ainda, corresponsável, ou seja, pessoas que, solidária ou subsidiariamente, também poderão responder pelo crédito tributário executado. A corresponsabilidade, note-se, não é matéria a ser apurada na execução fiscal, mas sim em momento anterior, no bojo do procedimento preparatório do lançamento, ou do processo administrativo propriamente dito. A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

execução não busca o exercício da tutela de conhecimento, mas sim da tutela executiva. Assim, a Certidão de Dívida Ativa, como título executivo que é, deveria indicar, desde logo, o nome de todos, o devedor e os corresponsáveis, sob pena de não poder a execução ser movida, ou "redirecionada" contra estes, posteriormente.

(Processo Tributário. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 229 - destaquei)

Com efeito, embasa esse raciocínio o fato de que a ausência ou irregularidade nessa providência administrativa prévia teria por consequência deletéria estender-se também ao sócio, *a priori*, a responsabilidade própria da pessoa jurídica pelo débito fiscal, medida não encampada pela jurisprudência desta Corte, consolidada no enunciado sumular n. 430/STJ, do seguinte teor: "o inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente".

Nesse contexto, portanto, razoável inferir-se que a tese firmada no Recurso Especial repetitivo n. 1.104.900/ES, segundo a qual a inclusão do nome do sócio na CDA credencia a inversão do ônus da prova em desfavor da pessoa física, aplica-se aos casos nos quais a inserção do nome do gestor esteja *inequivocamente* indicado como co-devedor ou corresponsável, e assim qualificado em virtude de anterior apuração em processo administrativo, quando cabível, sob o crivo da ampla defesa e do contraditório.

Ainda de acordo com Machado Segundo:

A tese firmada no acórdão, relativamente aos efeitos da inclusão do nome do sócio na CDA quanto ao ônus da prova, é correta. Entretanto, é preciso ter cautela nas conclusões que se extraem dela.

Na verdade, para que um sócio ou administrador seja inserido no corpo de uma certidão de dívida ativa (CDA), é preciso que tenha havido a prévia apuração de sua responsabilidade tributária, no âmbito de um processo administrativo. Não é possível simplesmente acrescentar seu nome ao documento, quando da confecção deste, sem que isso seja o reflexo do que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se apurou no âmbito do processo administrativo, do qual a CDA deve ser apenas o espelho. (Ob. cit., p. 232 - destaquei).

Esse aspecto foi consignado no acórdão recorrido ao historiar, com minudência, o quadro fático da demanda sobre o qual deu-se a afetação do mencionado repetitivo, cujo aresto impugnado foi, aliás, oriundo do mesmo tribunal de origem, *in verbis* (fls. 889e e 892e):

Frise-se que essa circunstância do sócio constar na CDA justamente como sócio da pessoa jurídica executada e não como codevedor (ou co-responsável tributário) não integrou o quadro fático apreciado no Recurso Especial nº 1.104.900/ES.

[...]

De todo modo, em nenhum desses três casos foi aventada a distinção entre o registro do nome do sócio na CDA como co-devedor ou só como sócio da executada.

Raciocínio diverso implicaria atribuir ao sócio responsabilidade tributária de indisfarçável cunho objetivo, rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal, o qual já assentou, em repercussão geral, não ser dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica para impor a desconsideração *ex lege* e objetiva da personalidade jurídica (RE n. 562.276/PR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe 09.02.2011).

Logo, se é certa a força vinculante do precedente firmado sob a sistemática das controvérsias repetitivas, impõe-se a necessidade de análise do contexto que lhe deu causa para habilitar sua aplicação a demais casos.

Isso considerado, no caso em tela revela-se incontroverso que *nenhuma* qualificação acompanha o nome do Executado, conforme expressamente reconhecido pelas instâncias ordinárias (fls. 37/38e e 901e).

Nesse sentido, aliás, para melhor subsidiar a entrega da prestação jurisdicional, entendi pertinente examinar, aqui na Corte, alguns feitos oriundos do Estado do Espírito Santo que versaram sobre a temática da responsabilidade tributária de sócios em execução fiscal, no intuito de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

elucidar as circunstâncias que cingem a rotina de cobrança do Fisco capixaba relativamente às características formais do título.

Em 2001, data da CDA dos autos, e nos anos de 2003 e 2004, o título executivo fiscal daquela unidade federativa faz constar como devedores, *indiferentemente*, a pessoa jurídica e os sócios, lançados sem qualificação ou distinção. A demonstrá-lo: AREsp n. 357.288/ES (fls. 12/13e), Rel. Min. Mauro Campbell Marques; REsp n. 1.145.744/ES (fls. 25/26e), Rel. Min. Benedito Gonçalves; AREsp n. 416.618/ES (fls. 21/22e), Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; AREsp n. 348.464/ES (fls. 44/45e), Rel. Min. Assusete Magalhães.

Todavia, a partir de 2006, pelo menos, e nos anos de 2008 e 2009, observa-se uma mudança valorativa e sintomática no paradigma da cobrança daquele Fisco estadual, o qual passa a distinguir, na CDA e na petição inicial, que a execução fiscal é proposta contra a empresa e não mais apenas contra os "sócios", mas em desfavor do "o(s) sócio(s) **elou responsável(eis)**". Essa constatação é verificável nos autos dos AREsp ns. 297.020/ES (fls. 01/02e), Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 278.903/ES (fls. 31/32e), Rel. Min. Castro Meira, e 419.648/ES (fls. 23/24e), Rel. Min. Herman Benjamin.

Diante disso, parece incontornável a conclusão segundo a qual o Executado consta do título executivo, a rigor, *tão somente em virtude da sua condição de sócio*, sem embargo de ser figura de notória posição na empresa.

Por conseguinte, à vista dos contornos desta lide e com a devida licença da posição adotada pelo Senhor Relator, impende realizar o *distinguishing*, já que não se mostra adequado, em meu sentir, imputar à parte executada o ônus de providenciar a contraprova, porquanto não subsumível a espécie às premissas que justificaram as conclusões do REsp n. 1.104.900/ES.

Nesse sentido, esta 1ª Turma ao analisar as variantes da responsabilidade do sócio de micro e pequena empresas, assentou que "[...] se o nome do sócio não estiver na CDA na condição de corresponsável,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caberá ao fisco comprovar as situações que ensejam a aplicação do art. 135 do CTN [...] (REsp 1.591.419/DF, Rel. Min. Gurgel de Faria, 1ª T., DJe 26.10.2016).

Na mesma esteira o entendimento da 2ª Turma deste Superior Tribunal: "[...] não constando expressamente o nome dos sócios-gerentes *como corresponsáveis* tributários, não é cabível o redirecionamento automático da Execução Fiscal, sendo necessária a prova de indícios do cometimento, pelos sócios, de ato com excesso de poder, contrário à lei ou ao contrato social, ou mesmo à prova indiciária da dissolução irregular da empresa" (AgRg no AREsp 677.880/PI, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T., DJe 13.05.2015 - destaquei).

Araken de Assis, ao discorrer acerca da composição do polo passivo das execuções fiscais, abona essa compreensão: "[...] omitido o título, porém, à Fazenda Pública tocará o ônus de comprovar a ocorrência dos fatos típicos da responsabilidade, na própria execução ou nos embargos" (*Manual da Execução*. 18ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 1.456).

Tais reflexões, todavia, não podem desconsiderar o fato segundo o qual a presente discussão tem lugar em sede de exceção de pré-executividade, jungida às limitações inerentes a essa via.

De fato, consignou a decisão de primeiro grau o indeferimento da objeção de pré-executividade quanto ao ora Recorrido (fls. 31e e 37e):

Ora, alegam os excipientes que quando o fiscal autuante lavrou o auto de infração, não restou descrito que os mesmos tenham sido intimados para os termos da imputação lavrada; ou seja, não teriam sido intimados para apresentarem defesa no processo administrativo, em inobservância aos preceitos constitucionais, previstos no art. 5º, LIV e IV, da Carta Magna, bem como, já na esfera judicial, não restou demonstrado a prática de atos com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatuto. Todavia, esquecem os excipientes de comprovarem suas razões, vale dizer, não trazem aos autos as provas, previamente constituídas, que atestem a ilegitimidade alegada.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nessa linha de raciocínio, conforme mostram os precedentes transcritos, a exclusão dos sócios e/ou responsáveis da empresa executada depende da prova a respeito da ausência dos requisitos do art. 135, do CTN. Desse modo, a matéria discutida depende de dilação probatória, visto que a mera alegação de que os sócios não são responsáveis pelas dívidas da sociedade; não pode gerar o acolhimento da exceção de pré-executividade.

Neste mesmo sentido, se pretendiam os excipientes comprovarem que não participaram do processo administrativo fiscal, deveriam, no mínimo, terem juntado aos autos sua cópia, pois, conforme já mencionado, só é cabível exceção de pré-executividade para aquelas matérias que dispensem dilação probatória. (destaquei)

O acórdão recorrido, a seu turno, registrou (fl. 901e):

No caso em apreço, o agravante Wagner Canhedo Azevedo não figura na certidão de dívida ativa (CDA) no campo destinado ao(s) "DEVEDOR(es)", mas sim no campo "SÓCIO(S)" (cf. cópia do título executivo, folha 59).

Nesse contexto, consideradas as balizas fáticas fixadas, aliadas aos aspectos teóricos que envolvem a questão, impõe-se reconhecer como indevida a manutenção do Executado no polo passivo da presente execução fiscal, **sem prejuízo, contudo, de redirecionamento a ser eventualmente promovido pela Fazenda Pública estadual**, uma vez preenchidos os requisitos legais.

Isto posto, com a vênua do Senhor Relator e do Ministro Benedito Gonçalves, deles divirjo para **negar provimento ao recurso especial**, ressaltando-se ao Exequente o direito de promover eventual redirecionamento do feito, conforme exposto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0006788-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.604.672 / ES

Números Origem: 00141986920038080024 00419454220138080024 024030141980 024139021992
024139021992201501274724 24030141980 24139021992 24139021992201501274724
419454220138080024

PAUTA: 06/06/2017

JULGADO: 06/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : ADRIANO FRISSE RABELO E OUTRO(S) - ES006944
RECORRIDO : WAGNER CANHEDO AZEVEDO
ADVOGADOS : MARA LÍDIA S. FREITAS E OUTRO(S) - SP112754
DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503
INTERES. : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S A

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista divergente da Sra. Ministra Regina Helena Costa negando provimento ao recurso especial, no que foi acompanhada pelo Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, pediu vista o Sr. Ministro Sérgio Kukina.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.604.672 - ES (2016/0006788-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : ADRIANO FRISSE RABELO E OUTRO(S) - ES006944
RECORRIDO : WAGNER CANHEDO AZEVEDO
ADVOGADOS : MARA LÍDIA S. FREITAS E OUTRO(S) - SP112754
DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503
INTERES. : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S A

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de recurso especial fundado no CPC/73, manejado pelo **Estado do Espírito Santo**, com base no art. 105, III, *a*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça daquele Estado, assim ementado (fl. 860):

AGRAVO INOMINADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO - PROVIMENTO AO RECURSO.

1. Via de regra, os bens do sócio de uma pessoa jurídica de direito privado não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta ao sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente, só se caracteriza quando restar comprovada a dissolução irregular da sociedade ou quando os créditos decorrem de obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

2. Se a execução é proposta contra a pessoa jurídica e a pessoa física não figura na certidão de dívida ativa como devedora corresponsável pelo débito fiscal, mas apenas como sócio, a Fazenda Pública deve comprovar a infração à lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio, pois o mero inadimplemento da obrigação tributária principal ou a ausência de bens penhoráveis da empresa não conferem ao sócio legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Jurisprudência dominante do E. TJES.

3. A falência da empresa executada não autoriza a inclusão automática dos sócios no pólo passivo da execução fiscal, devendo estar comprovada a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei.

4. Recurso provido.

Opostos embargos declaratórios pelo Fisco, foram rejeitados (fls. 921/926).

Aponta o Estado violação aos arts. 535 do CPC/73; 202, I, 204, do CTN; 2º, § 5º,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I, § 6º, e 3º, da Lei nº 6.830/80. Sustenta, em resumo, que: **(I)** a despeito dos embargos de declaração, o Tribunal *a quo* remanesceu omissos acerca das questões neles suscitadas, em especial, o fato de que "o acórdão recorrido decidiu afastar a aplicabilidade do entendimento pacífico dessa Eg. Corte Superior (REsp nº 1.104.900/ES submetido ao rito do art. 543-C do CPC), no sentido de que, diante da presunção de liquidez e certeza da CDA (arts. 3º da LEF, e 204 do CTN), estando o nome do sócio inscrito em dívida ativa, incumbe a ele, e não ao Fisco, comprovar a inexistência de responsabilidade nos termos do art. 135 do CTN" (fl. 933); **(II)** "o acórdão recorrido limitou e mesmo ignorou a presunção de liquidez e certeza da CDA, pois entendeu que a inscrição dos recorridos na CDA não caracteriza a responsabilidade destes nos termos do art. 135, III, do CTN, a qual deveria ser comprovada pelo fisco" (fl. 939); e **(III)** "se os nomes dos sócios recorridos encontram-se inscritos na CDA - como expressamente admitido pelo acórdão recorrido - é porque se trata de corresponsáveis, nos termos dos arts. 202, inciso I, do CTN; e 2º, §§ 5º, inciso I, e 6º, da Lei nº 6.830/80" (fl. 942).

Distribuído o feito à relatoria do Ministro Gurgel de Faria, S. Exa. levou-o a julgamento na assentada do dia 15/12/2016 e apresentou voto pelo **provimento** do especial apelo, no que tange à apontada violação aos arts. 202, I, 204, do CTN; 2º, § 5º, I, § 6º, e 3º, da Lei nº 6.830/80, para cassar o acórdão recorrido e determinar o regular trâmite da execução fiscal.

Em seu voto, o relator observou que, de acordo com o acórdão recorrido, "Wagner Canhedo Azevedo constava na Certidão de Dívida Ativa – CDA como sócio da sociedade empresária, **mas não como codevedor/corresponsável, razão pela qual, por maioria, decidiu não ser adequado o redirecionamento da execução fiscal sem a prévia comprovação de algumas das hipóteses previstas nos arts. 134 e 135 do CTN**" (negrito original). Para a Corte de origem, "o redirecionamento da execução fiscal ao sócio indicado na CDA só poderia ocorrer caso esse documento o qualificasse como corresponsável pelos débitos da sociedade executada, razão pela qual, à falta dessa qualificação competiria à parte exequente comprovar hipótese para sua responsabilização" (negrito no original).

Delineou a controvérsia posta a julgamento nesta Corte Superior como sendo relativa "à possibilidade de redirecionamento de execução fiscal a sócio de sociedade anônima, não apontado como corresponsável na Certidão de Dívida Ativa, embora seu nome nela conste [...] Não se perquire, pois, a respeito da motivação do ato de inclusão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(hipótese legal de responsabilização) [...] Em outras palavras, é necessário tão somente o pronunciamento desta Corte a respeito da obrigatoriedade de expressa menção, na Certidão de Dívida Ativa, da existência de corresponsabilidade tributária para o fim de permitir o redirecionamento da execução fiscal, ou se basta só a menção ao nome do sócio, sem qualificação" (g.n.).

Adentrando o mérito, ponderou que, "À luz dos arts. 134 e 135 do CTN, é possível a atribuição da responsabilidade tributária aos sócios administradores, conforme a hipótese legal autorizativa a ser aplicada ao caso pela autoridade competente"; enfatizou, ainda, "conforme previsão do art. 158 da Lei n. 6.404/1976 – Lei das Sociedades por Ações, c/c o art. 135 do CTN, **não haver óbice para que seja atribuída corresponsabilidade tributária a sócios administradores de sociedade anônima**".

Também acentuou que "a inclusão na Certidão de Dívida Ativa do nome do sócio administrador a ser responsabilizado pelo pagamento do tributo inadimplido é **condicionada** a previsão legal da responsabilização e a prévio procedimento administrativo fiscal, no qual se apura a responsabilidade do gerente/administrador, com a regular observância do contraditório e da ampla defesa. Não é, pois, ato discricionário da Fazenda [...] Essa a razão de o art. 202, I, do CTN se referir à obrigatoriedade de indicação do nome do devedor e, "sendo o caso, o dos corresponsáveis""; e que "As informações que devem constar, obrigatoriamente, no termo de inscrição da dívida ativa, conforme exigência do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/1980 e do art. 202 do CTN, **dão lastro à presunção de certeza e liquidez** da certidão de dívida ativa (§ 6º do art. 2º da Lei n. 6.830/1980 e parágrafo único do art. 202 do CTN), razão pela qual se qualificam como "requisitos de validade" dessa espécie de ato administrativo, nos termos do art. 203 do CTN".

Salientou, mais, que "a autoridade administrativa tem o dever de motivar devidamente o ato de inclusão de eventuais pessoas passíveis de responsabilização no ato administrativo de inscrição da dívida ativa [...] **Essa motivação, porém, não necessita constar expressamente na certidão de dívida ativa, uma vez que, como dito, presumem-se legítimas e verídicas suas informações**, atributos estes que permitem seja ela utilizada como petição inicial da execução (§ 2º do art. 6º da Lei n. 6.830/1980)". Daí por que, uma vez constante da CDA o nome do sócio, é dele "**o ônus de comprovar que não agiu com**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto [...] Por outro lado, caso não esteja indicado nenhum sócio corresponsável na CDA, compete à parte exequente a comprovação dos requisitos necessários à responsabilização, os quais permitiram o redirecionamento do processo executivo".

Nessa mesma linha, registrou o posicionamento consolidado no STJ quando do julgamento, pela sistemática do art. 543-C do CPC/73, do **REsp 1.104.900/ES**, Rel. Min. Denise Arruda, DJe 1º/4/2009 (**Tema 103** - Tese firmada: "*Se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos 'com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos'*"); e do julgamento do **REsp 1.110.925/SP**, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 4/5/2009 (**Tema 108** - Tese firmada: "*Não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA*").

Em conclusão, o relator arrematou seu raciocínio no sentido de que, "*em razão de os únicos sujeitos passivos aptos a constar no termo de inscrição em dívida ativa serem o devedor e os corresponsáveis, caso seus nomes constem na Certidão de Dívida Ativa, ainda que sem menção à corresponsabilidade, devem-lhes ser atribuídos os ônus de afastamento da presunção de legitimidade e veracidade dessa respectiva qualificação*".

Pediu vista, então, o Ministro Benedito Gonçalves, tendo, na sessão do dia 28/3/2017, proferido voto em harmonia com o relator.

Em seguida, a Ministra Regina Helena Costa também tomou vista dos autos, tendo, na sessão do dia 6/6/2017, apresentado seu voto, ocasião em que abriu divergência para negar provimento ao recurso especial, "*ressalvando-se ao Exequente o direito de promover eventual redirecionamento do feito, conforme exposto*". Em seu alentado voto ressaltou, de início, "*não se tratar de redirecionamento, porquanto o nome do sócio já consta originalmente na CDA, acostada à fl. 58e.*". Em seguida, partindo da análise do conteúdo inserto nos arts. 134, 135 e 202 do CTN, asseverou que "*o art. 135, CTN, contempla normas de exceção, pois a regra é a responsabilidade da pessoa jurídica, e não das pessoas físicas dela gestoras*", bem assim que, "*ressalvados os casos nos quais a obrigação tributária seja previamente reconhecida pelo próprio contribuinte, via de regra a inclusão*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*de sócio na CDA deve corresponder ao desfecho de anterior expediente voltado à constituição do crédito tributário, no âmbito do qual serão apurados eventuais ilícitos legitimadores da inserção da pessoa física como terceiro responsável, o que inclui a condição de co-devedor ou corresponsável, conforme disciplina expressa do art. 202, I, do CTN". Alertou, ainda, para o fato de que "a ausência ou irregularidade nessa providência administrativa prévia teria por consequência deletéria estender-se também ao sócio, **a priori**, a responsabilidade própria da pessoa jurídica pelo débito fiscal, medida não encampada pela jurisprudência desta Corte, consolidada no enunciado sumular n. 430/STJ, do seguinte teor: "o inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente". Por fim, assinalou ser "razoável inferir-se que a tese firmada no Recurso Especial repetitivo n. 1.104.900/ES, segundo a qual a inclusão do nome do sócio na CDA credencia a inversão do ônus da prova em desfavor da pessoa física, aplica-se aos casos nos quais a inserção do nome do gestor esteja **inequivocamente** indicado como co-devedor ou corresponsável, e assim qualificado em virtude de anterior apuração em processo administrativo, quando cabível, sob o crivo da ampla defesa e do contraditório" (grifo original).*

Passando à análise do caso concreto, transcreveu trecho do acórdão recorrido (fls. 889/892), segundo o qual "essa circunstância do sócio constar na CDA justamente como sócio da pessoa jurídica executada e não como codevedor (ou co-responsável tributário) não integrou o quadro fático apreciado no Recurso Especial nº 1.104.900/ES [...] De todo modo, em nenhum desses três casos foi aventada a distinção entre o registro do nome do sócio na CDA como co-devedor ou só como sócio da executada" (g.n.). Ponderou, assim, que, "se é certa a força vinculante do precedente firmado sob a sistemática das controvérsias repetitivas, impõe-se a necessidade de análise do contexto que lhe deu causa para habilitar sua aplicação a demais casos" (g.n.), afirmando, em seguida, que, "no caso em tela revela-se incontroverso que nenhuma qualificação acompanha o nome do Executado, conforme expressamente reconhecido pelas instâncias ordinárias (fls. 37/38e e 901e)".

Mais ainda, agregou a ilustre Ministra notícia de pertinente pesquisa por ela realizada:

"[...] para melhor subsidiar a entrega da prestação jurisdicional, entendi pertinente examinar, aqui na Corte, alguns feitos oriundos do Estado do Espírito Santo que versaram sobre a temática da responsabilidade tributária de sócios em execução fiscal, no intuito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de elucidar as circunstâncias que cingem a rotina de cobrança do Fisco capixaba relativamente às características formais do título.

Em 2001, data da CDA dos autos, e nos anos de 2003 e 2004, o título executivo fiscal daquela unidade federativa faz constar como devedores, indiferentemente, a pessoa jurídica e os sócios, lançados sem qualificação ou distinção. A demonstrá-lo: AREsp n. 357.288/ES (fls. 12/13e), Rel. Min. Mauro Campbell Marques; REsp n. 1.145.744/ES (fls. 25/26e), Rel. Min. Benedito Gonçalves; AREsp n. 416.618/ES (fls. 21/22e), Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; AREsp n. 348.464/ES (fls. 44/45e), Rel. Min. Assusete Magalhães.

Todavia, a partir de 2006, pelo menos, e nos anos de 2008 e 2009, observa-se uma mudança valorativa e sintomática no paradigma da cobrança daquele Fisco estadual, o qual passa a distinguir, na CDA e na petição inicial, que a execução fiscal é proposta contra a empresa e não mais apenas contra os "sócios", mas em desfavor do "o(s) sócio(s) e/ou responsável(eis)". Essa constatação é verificável nos autos dos AREsps ns. 297.020/ES (fls. 01/02e), Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 278.903/ES (fls. 31/32e), Rel. Min. Castro Meira, e 419.648/ES (fls. 23/24e), Rel. Min. Herman Benjamin.

Diante disso, parece incontornável a conclusão segundo a qual o Executado consta do título executivo, a rigor, tão somente em virtude da sua condição de sócio, sem embargo de ser figura de notória posição na empresa" (g.n.).

Aditou, então, que, "à vista dos contornos desta lide e com a devida licença da posição adotada pelo Senhor Relator, impende realizar o **distinguishing**, já que não se mostra adequado, em meu sentir, imputar à parte executada o ônus de providenciar a contraprova, porquanto não subsumível a espécie às premissas que justificaram as conclusões do REsp n. 1.104.900/ES".

Já finalizando, assinalou que "Tais reflexões, todavia, não podem desconsiderar o fato segundo o qual a presente discussão tem lugar em sede de exceção de pré-executividade, jungida às limitações inerentes a essa via" e que, a despeito de o juízo singular ter indeferido a via da exceção de pré-executividade, o Tribunal **a quo** registrou que, "No caso em apreço, o agravante Wagner Canhedo Azevedo não figura na certidão de dívida ativa (CDA) no campo destinado ao(s) "DEVEDOR(es)", mas sim no campo "SÓCIO(S)" (cf. cópia do título executivo, folha 59)", concluindo, então, que, "Nesse contexto, consideradas as balizas fáticas fixadas, aliadas aos aspectos teóricos que envolvem a questão, impõe-se reconhecer como indevida a manutenção do Executado no polo passivo da presente execução fiscal, sem prejuízo, contudo, de redirecionamento a ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eventualmente promovido pela Fazenda Pública estadual, uma vez preenchidos os requisitos legais".

À sua vez, o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho acompanhou a divergência.

Coube-me, então, proferir voto-desempate, razão pela qual **pedi vista dos autos**, para proceder a um exame mais acurado do objeto recursal.

Ao que parece, tanto o Ministro Gurgel de Faria - Relator, quanto a Ministra Regina Helena Costa partem de uma mesma premissa jurídica, qual seja, a de que o nome do sócio somente poderá ser incluído na CDA após regular procedimento administrativo tributário, no qual se descortine alguma das situações legais que ensejam a corresponsabilidade do sócio na satisfação do crédito tributário, objeto da execução fiscal, nos termos do que dispõem os arts. 134 e 135, III, do CTN.

A divergência, então, surge a partir da interpretação dada por esses ilustres Ministros em relação ao alcance das disposições insertas nos arts. 202, I, 204, parágrafo único, do CTN; e 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80.

Por pertinente, transcrevo os mencionados dispositivos legais:

Do CTN:

Art. 202. *O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:*

***I** - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;*

Art. 204. *A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.*

Parágrafo único. *A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.*

Da Lei nº 6.830/80 (LEF):

Art. 2º - *Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.*

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

No sentir do relator, em constando, como no caso examinado, o nome do sócio na CDA, é porque houve, antes, o regular processo administrativo tributário; por isso que, diante da presunção de certeza e liquidez da CDA, incumbirá ao executado o ônus de provar que não incorreu nos ilícitos previstos no art. 135, III, do CTN. Daí compreender pela desnecessidade de se apor, ao lado do nome do sócio, a qualificação de corresponsável/co-devedor.

Na espécie, o nome do sócio-recorrido consta da CDA, motivo pelo qual, para o Relator, possível se revela, no caso, a aplicação do entendimento consolidado na Primeira Seção, quer no julgamento do **REsp 1.104.900/ES (Tema 103** - Tese firmada: "*Se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos 'com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos'*"); quer no julgamento do **REsp 1.110.925/SP (Tema 108** - Tese firmada: "*Não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA*").

Já a Ministra Regina Helena Costa, a partir do exame dos autos e do que estampado no acórdão recorrido, entendeu que a CDA simplesmente arrolou os nomes dos sócios da sociedade empresária executada, não tendo havido, assim, a explicitação da condição de co-devedores ou corresponsáveis. Outrossim, por meio de pesquisa realizada com o fito "*de elucidar as circunstâncias que cingem a rotina de cobrança do Fisco capixaba relativamente às características formais do título*", disse a Ministra Regina ter apurado que, "*Em 2001, data da CDA dos autos, e nos anos de 2003 e 2004, o título executivo fiscal*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*daquela unidade federativa faz constar como devedores, indiferentemente, a pessoa jurídica e os sócios, lançados sem qualificação ou distinção", em contexto que demonstraria a existência de **distinguishing** passível de afastar a aplicação, na espécie, das teses formadas nos sobreditos repetitivos.*

Frente ao cenário até aqui recuperado, peço licença aos eminentes pares que já votaram em linha oposta, para acompanhar as conclusões do ilustre Relator.

Com efeito, é certo que, na CDA que lastreia a subjacente execução fiscal (fl. 58), não consta, ao lado no nome dos sócios, os termos "co-devedor" ou "corresponsável".

No entanto, como bem pontuado pela Relatoria, a normativa de regência exige apenas a indicação do **nome ou nomes** dos eventuais corresponsáveis pelo débito (v. art. 202, I, do CTN; e art. 2º, § 5º, I, da Lei nº 6.830/80); logo, não se mostra viável exigir do Fisco a inclusão na CDA de outros dados que não aqueles expressamente estipulados em lei.

Não bastasse isso, também se revela incontroversa a circunstância de que os nomes dos sócios aparecem incluídos na CDA exatamente no tópico reservado à indicação e qualificação dos "DEVEDOR(es)" (fl. 58), não sendo possível, pois, desconsiderar que, se houve a inclusão dos nomes de sócios na CDA, **existe a presunção legal** de que, previamente, foi realizado o devido e regular procedimento administrativo fiscal para a apuração de suas responsabilidades pelo adimplemento do apontado débito da sociedade empresária. Nesse ponto, aliás, cumpre destacar que a CDA contém o número do correspondente Procedimento Administrativo Fiscal ("Processo/SEFA nº 19106696/00" - fl. 58), dando atendimento à exigência prevista no inciso VI do § 5º do art. 2º da Lei nº 6.830/80 ("§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: [...] VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida").

Assim, deve prevalecer o ditame do parágrafo único do art. 204 do CTN ("Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída [...] Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite"), incumbindo ao sócio, cujo nome constou da CDA, o ônus de provar que não agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto social da empresa devedora (v. art. 135, III, do CTN).

Quanto à existência de possível **distinguishing**, capaz de afastar a aplicação, ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caso em mesa, do quanto aprovado nos repetitivos antes mencionados, permito-me trazer algumas observações a esse respeito.

Efetivamente, conforme apontado pela Ministra Regina Helena, o acórdão recorrido fez salientar que: "[...] *essa circunstância do sócio constar na CDA justamente como sócio da pessoa jurídica executada e não como codevedor (ou co-responsável tributário) não integrou o quadro fático apreciado no **Recurso Especial nº 1.104.900/ES***".

Outrossim, a partir de pesquisa que realizou em outros processos que tramitaram no STJ, a Ministra Regina também assinala que, "*Em 2001, data da CDA dos autos, e nos anos de 2003 e 2004, o título executivo fiscal daquela unidade federativa faz constar como devedores, indiferentemente, a pessoa jurídica e os sócios, lançados sem qualificação ou distinção*", o que deixaria transparecer que a inclusão do nome dos sócios na CDA constituir-se-ia "*rotina de cobrança do Fisco capixaba*". Realçou ainda que, "*Todavia, a partir de 2006, pelo menos, e nos anos de 2008 e 2009, observa-se uma mudança valorativa e sintomática no paradigma da cobrança daquele Fisco estadual, o qual passa a distinguir, na CDA e na petição inicial, que a execução fiscal é proposta contra a empresa e não mais apenas contra os "sócios", mas em desfavor do "o(s) sócio(s) e/ou responsável(eis)"*".

A culta Ministra bem salienta que, "*se é certa a força vinculante do precedente firmado sob a sistemática das controvérsias repetitivas, impõe-se a necessidade de análise do contexto que lhe deu causa para habilitar sua aplicação a demais casos*" (g.n.).

Pois bem.

Colhe-se do sítio eletrônico do STJ que, no **REsp 1.104.900/ES**, recurso julgado pelo rito do art. 543-C do CPC/73, o apelo raro fora tirado de agravo de instrumento (Processo nº 0901912-67.2007.8.08.000) manejado pela parte contribuinte contra decisão de Juiz Singular, pela qual se indeferiu a exceção de pré-executividade apresentada nos autos de Execução Fiscal.

Em igual consulta à página eletrônica do Tribunal prolator do acórdão recorrido naquele repetitivo, coincidentemente o TJES, extrai-se que a Execução Fiscal era a de nº 0029928-52.2005.8.08.0024 (024.05.029928-8 - Petição inicial nº: 200500599508). Ao julgar o agravo de instrumento que deu ensejo ao recurso especial repetitivo, o TJES adotou o seguinte posicionamento: "*constando o nome dos recorrentes **como sócios** na certidão de dívida*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ativa, a qual, diga-se, reveste-se de presunção de certeza e liquidez, legitimados estão para figurar no polo passivo da execução fiscal [...] Mais que isso, nessa circunstância opera-se a inversão do ônus da prova, cabendo aos agravantes, via embargos à execução, a comprovação de sua irresponsabilidade pelos atos praticados na gestão da pessoa jurídica executada".

Não é possível compulsar o caderno processual do referido recurso repetitivo, já que se trata de autos físicos não submetidos a processo de digitalização. Todavia, considerando o número de registro da execução fiscal originária (0029928-52.2005.8.08.0024 - 024.05.029928-8 - Petição inicial nº: 200500599508), pode-se inferir que se estava diante de CDA expedida, no mais tardar, no próprio ano de propositura da ação, isto é, ano de 2005, antes, portanto, do período mencionado no aludido voto divergente (ano de 2006), a partir do qual teria havido *"uma mudança valorativa e sintomática no paradigma da cobrança daquele Fisco estadual"*.

Assim, penso que os contornos fáticos daquele precedente repetitivo **não** destoam dos aqui trazidos a exame, não havendo, assim, falar em situação distinta capaz de justificar o afastamento da aplicação, nestes autos, do entendimento ali firmado pela Primeira Seção desta Corte.

Ao invés, o panorama fático-jurídico dos presentes autos (caso de indeferimento inicial de exceção de pré-executividade apresentada por sócio cujo nome constava na CDA) mostra-se, acaso não idêntico, em tudo similar àquele subjacente ao julgado repetitivo advindo do TJES, devendo, portanto, ser aplicado ao caso em mesa.

Por essa mesma razão, faz-se também aqui aplicável o entendimento firmado no **REsp 1.110.925/SP**, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 4/5/2009 (**Tema 108**), visto que a tese nele firmada - *"Não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA"* - decorreu da premissa de que *"a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução"*.

Impõe-se, por fim, salientar que os precedentes mencionados no aludido voto divergente (**REsp 1.591.419/DF**, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 26/10/2016; e **AgRg no AREsp 677.880/PI**, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 13/05/2015) versaram situação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fático-jurídica diversa da trazida nos presentes autos. Realmente, conforme se pode recolher do inteiro teor dos votos proferidos naqueles dois recursos, em ambos se questionava o **redirecionamento** de execução fiscal a sócios cujos nomes **não** constavam da CDA (trecho do **REsp 1.591.419/DF**: "[...] cinge-se a controvérsia à possibilidade de **redirecionamento** da execução fiscal para os sócios, na hipótese de dissolução regular de microempresa, levando em consideração que os nomes de tais sócios **não figuram na certidão de dívida ativa** que embasa a execução"; trecho do **AgRg no AREsp 677.880/PI**: "[...] Consoante fixado no **decisum** ora agravado, o acórdão da apelação firmou-se no sentido de que o **redirecionamento** seria possível se houvesse comprovação de terem agido os sócios com excesso de mandato ou infringência à lei, ao contrato social ou ao estatuto, ou em caso de dissolução irregular, concluindo que a **ausência dos nomes dos sócios na CDA** inviabiliza o redirecionamento automático contra os sócios"). Assim, com o devido respeito à divergência, penso que o entendimento firmado nesses dois julgados não se mostra aplicável à hipótese concreta ora enfrentada.

Ante o exposto, pedindo vênias aos posicionamentos divergentes, acompanho o Relator, em ordem a **dar provimento** ao recurso especial do Estado do Espírito Santo, com a consequente determinação do regular prosseguimento da execução fiscal contra o recorrido Wagner Canhedo Azevedo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0006788-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.604.672 / ES

Números Origem: 00141986920038080024 00419454220138080024 024030141980 024139021992
024139021992201501274724 24030141980 24139021992 24139021992201501274724
419454220138080024

PAUTA: 19/09/2017

JULGADO: 21/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITOBELLO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADOR : ADRIANO FRISSE RABELO E OUTRO(S) - ES006944
RECORRIDO : WAGNER CANHEDO AZEVEDO
ADVOGADOS : MARA LÍDIA S. FREITAS E OUTRO(S) - SP112754
DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503
INTERES. : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S A

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Sérgio Kukina, a Turma, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Regina Helena Costa (voto-vista) e Napoleão Nunes Maia Filho (RISTJ, art. 162, §4º, segunda parte), deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (voto-vista) e Sérgio Kukina (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.